

**PARECER JURÍDICO nº 421/2026**

**Processo Administrativo nº 7045/2026**

**Dispensa de Licitação nº 059/2026**

**Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Rubiataba-GO**

**Objeto:** Aquisição de material farmacológico, AUSTEDO® 6 mg (Deutetrabenazina), para cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5686424-16.2024.8.09.0139

**Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Rubiataba-GO**

**Assunto: Controle prévio de legalidade (art. 53 da Lei nº 14.133/2021)**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Rubiataba-GO, autuado sob o nº 7045/2026, com vistas à contratação direta, por dispensa de licitação, de material farmacológico consistente no medicamento AUSTEDO® 6 mg (princípio ativo Deutetrabenazina), apresentação em caixa com 60 comprimidos de liberação prolongada, destinado ao cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5686424-16.2024.8.09.0139, em trâmite na 2ª Vara Judicial das Fazendas Públicas da Comarca de Rubiataba-GO.

Consta dos autos que o procedimento foi deflagrado a partir de demanda formalizada pela Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Documento de Formalização de Demanda nº 28070, no qual se apontou a necessidade de aquisição do medicamento para atendimento de paciente beneficiária de decisão judicial, com grau de prioridade alta e data desejada estimada para 30 de setembro de 2026.

O feito foi instruído com o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o Levantamento Prévio de Preços, a Cotação de Preços, a declaração de disponibilidade orçamentária, a autorização de abertura do procedimento pela autoridade competente, o Aviso de Dispensa de Licitação nº 059/2026, a minuta de contrato e a documentação judicial que fundamenta a contratação.

A Secretária Municipal de Saúde, por meio da Autorização para Abertura de Procedimento de Contratação, autorizou a abertura do procedimento de contratação por dispensa de licitação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, indicando a publicação de Aviso de Contratação para recebimento de propostas adicionais no prazo de três dias, em cumprimento ao § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

O Agente de Contratação, por sua vez, encaminhou os autos ao Setor Jurídico e ao Controle Interno para emissão de parecer, consignando expressamente que não é de sua competência dar legalidade, legitimidade ou verificar vícios de irregularidade dos atos administrativos.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## **II. DA COMPETÊNCIA E DO OBJETO DESTES PARECER**

O presente parecer é elaborado em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que determina que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. O § 4º do mesmo dispositivo estende expressamente essa atribuição às contratações diretas, hipótese dos autos.

Nos termos do § 1º do art. 53, na elaboração do parecer jurídico o órgão de assessoramento jurídico deve apreciar o processo conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade e redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Registre-se, desde logo, que este parecer tem natureza opinativa e não vinculante, limitando-se aos aspectos jurídicos da contratação, sendo vedado ao órgão jurídico adentrar no mérito administrativo, na conveniência e oportunidade da contratação ou na valoração técnica das escolhas da Administração, matérias reservadas à autoridade competente e aos setores técnicos.

A análise ora empreendida cinge-se, portanto, à verificação da regularidade formal do procedimento, da adequação da hipótese legal de contratação direta invocada, da instrução do processo nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, da compatibilidade dos preços com o mercado e da observância dos princípios que regem a atuação administrativa, notadamente os elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Cumprir destacar que o exame jurídico não substitui o controle técnico, contábil e de gestão, os quais devem ser realizados pelos setores competentes, tampouco exime os agentes públicos responsáveis das responsabilidades que lhes são próprias no exercício de suas atribuições.

## **III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

A contratação direta, nas modalidades de dispensa e inexigibilidade, encontra-se disciplinada nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021. O art. 74 cuida da

inexigibilidade, hipótese em que a licitação é inviável, enquanto o art. 75 relaciona as hipóteses de dispensa, nas quais a competição é possível, mas a lei faculta à Administração contratar diretamente.

No caso concreto, os documentos que instruem o processo indicam, de forma recorrente, a intenção de fundamentar a contratação na hipótese de emergência prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Ocorre que o próprio Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, de forma louvável e tecnicamente correta, consignam ressalva expressa no sentido de que a simples existência de decisão judicial não deve ser tratada, isoladamente, como fundamento automático para a dispensa de licitação, devendo o processo demonstrar concretamente a hipótese legal aplicável, a urgência, a necessidade do medicamento, o período de atendimento e a compatibilidade do preço contratado com os valores de mercado.

Essa ressalva é juridicamente acertada e merece ser destacada. A existência de determinação judicial que imponha ao Município o fornecimento de medicamento não configura, por si só, hipótese de dispensa de licitação. O que autoriza a contratação direta é a configuração concreta de uma das hipóteses legais, no caso, a situação emergencial que comprometa a continuidade do serviço público de saúde ou a segurança da paciente.

Ademais, cumpre observar que o inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 tem sua aplicação submetida a discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que recomenda cautela redobrada na sua invocação como fundamento único e incondicional da contratação, merecendo o ponto conferência antes de a Administração se apoiar exclusivamente nele.

Registre-se, ainda, que o art. 75, inciso IV, alínea "m", da Lei nº 14.133/2021 prevê hipótese específica de dispensa para aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde, o que pode se revelar fundamento mais adequado e seguro do que a hipótese emergencial, a depender da natureza da moléstia que acomete a paciente e da sua qualificação como doença rara em ato do Ministério da Saúde.

Com efeito, a Doença de Huntington, indicada nos autos judiciais como CID G10, é moléstia neurodegenerativa, genética e progressiva, cujo enquadramento como

doença rara deve ser verificado pela área técnica competente, à luz das definições do Ministério da Saúde. Caso confirmado esse enquadramento, a alínea "m" do inciso IV do art. 75 oferecerá fundamento legal mais estável e específico para a contratação direta, afastando a controvérsia que hoje recai sobre a hipótese emergencial.

Recomenda-se, portanto, que a Administração, antes de ratificar a contratação, examine com o setor técnico competente qual das hipóteses legais efetivamente se amolda ao caso concreto, evitando-se a invocação genérica ou meramente formal de dispositivo legal que não corresponda aos fatos comprovados nos autos.

#### **IV. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021**

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23; parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo foi instruído com o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a estimativa de despesa consubstanciada no Levantamento Prévio de Preços, a declaração de disponibilidade orçamentária emitida pelo Setor de Contabilidade e a autorização da autoridade competente, o que atende, em termos formais, a boa parte das exigências legais.

Todavia, alguns elementos merecem atenção específica e complementação antes do prosseguimento do feito. O primeiro deles diz respeito à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, exigência do inciso V do art. 72, que somente poderá ser aferida após a definição do fornecedor e a apresentação da documentação pertinente, devendo a Administração assegurar-se de sua efetiva verificação antes da celebração do contrato.

O segundo elemento refere-se à razão da escolha do contratado, exigência do inciso VI do art. 72, que ainda não se encontra demonstrada nos autos, uma vez que o processo se encontra em fase de recebimento de propostas adicionais, nos termos do §

3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Essa justificativa deverá ser produzida após a seleção da proposta mais vantajosa, com a devida motivação.

O terceiro elemento concerne à justificativa de preço, exigência do inciso VII do art. 72, que, conforme se demonstrará no tópico seguinte, apresenta fragilidade relevante na forma como foi produzida, demandando complementação e revisão pela Administração.

Por fim, cumpre registrar que o parecer jurídico ora exarado integra a instrução do processo, nos termos do inciso III do art. 72, e que a autorização da autoridade competente, exigida pelo inciso VIII, foi devidamente lançada nos autos, ainda que condicionada à observância das recomendações aqui formuladas.

#### **V. DA ESTIMATIVA DE PREÇOS E DA COMPATIBILIDADE COM O MERCADO**

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. O § 1º do mesmo artigo estabelece os parâmetros para a definição do valor estimado, a serem adotados de forma combinada ou não.

Da análise do Levantamento Prévio de Preços e da Cotação de Preços juntados aos autos, verifica-se que a pesquisa considerou quatro referências de preços para a caixa do medicamento, a saber: R\$ 15.200,00 (AGIL MED Comércio de Medicamentos Ltda), R\$ 16.279,80 (PNCP - FMS - Município de Miranda/MS), R\$ 21.300,00 (Singular Medicamentos Especiais Ltda) e R\$ 38.855,70 (Acesso Medicamentos Importados Ltda).

A Administração adotou como valor estimado a média aritmética simples dos quatro valores, resultando em R\$ 22.908,875 por caixa, o que, multiplicado por 2 caixas mensais, corresponde a R\$ 45.817,75 mensais e, para 12 meses, a R\$ 549.813,00. Os cálculos aritméticos estão corretos e conferem com os documentos apresentados.

Ocorre que a metodologia adotada merece reparo jurídico relevante. A média aritmética simples, quando inclui valores manifestamente díspares e um deles excessivamente elevado, tende a distorcer o valor estimado para cima, em detrimento da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, princípios consagrados no art. 5º e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o valor de R\$ 38.855,70 apresentado pela empresa Acesso Medicamentos Importados Ltda destoa significativamente dos demais, sendo quase o

dobro do segundo maior valor e mais de duas vezes e meia o menor valor. Além disso, o próprio orçamento dessa empresa consigna expressamente que o preço não está em conformidade com os limites do PMVG, tendo em vista que o custo de aquisição do produto é superior ao valor máximo estabelecido pela CMED.

A inclusão de proposta que a própria fornecedora declara estar acima do Preço Máximo de Venda ao Governo no cálculo da média eleva artificialmente o valor estimado da contratação. O menor preço obtido na pesquisa, de R\$ 15.200,00 por caixa, resultaria em valor total de R\$ 364.800,00 para as 24 caixas, o que representa economia de R\$ 185.013,00 em relação ao valor estimado de R\$ 549.813,00, correspondente a aproximadamente 33,65% do valor total.

Esse dado é de extrema relevância e deve ser considerado pela Administração. A diferença entre o menor preço válido e o valor estimado pela média é substancial e evidencia que a metodologia de cálculo precisa ser revista, sob pena de a Administração contratar por valor significativamente superior ao efetivamente praticado no mercado, em afronta ao dever de buscar a proposta mais vantajosa.

Recomenda-se, assim, que a Administração reavalie a metodologia de estimativa de preços, considerando a possibilidade de desconsiderar os valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, conforme faculta a própria lógica do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, e de adotar como referência o menor preço válido obtido na pesquisa ou a mediana dos valores, desde que devidamente justificado nos autos.

Registre-se, por fim, que a estimativa de despesa deve ser acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, nos termos do art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, cabendo à Administração assegurar que toda a documentação da pesquisa de preços permaneça anexada aos autos, de modo a permitir a rastreabilidade e o controle da formação do valor estimado.

## **VI. DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADOTADO**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, § 3º, estabelece que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput do artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Ocorre que a hipótese invocada nos autos é a do inciso VIII do art. 75, e não as dos incisos I e II. Ainda assim, a Administração optou, corretamente, por publicar o

Aviso de Dispensa de Licitação nº 059/2026 para obtenção de propostas adicionais, o que se revela medida salutar e consentânea com os princípios da competitividade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, ainda que não se trate de exigência legal específica para a hipótese emergencial.

Essa providência merece elogio, pois amplia a disputa e potencializa a obtenção de melhores condições para a Administração, em linha com o disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

Ademais, o Aviso de Dispensa de Licitação nº 059/2026, em seu item 10.2, ao tratar das sanções, faz referência a subitens que não correspondem à numeração efetivamente utilizada no documento, o que pode gerar confusão interpretativa. Recomenda-se a revisão da numeração e a correção das remissões internas, de modo a garantir a clareza e a coerência do instrumento convocatório.

#### **VII. DA MINUTA DE CONTRATO E DA VIGÊNCIA CONTRATUAL**

A minuta de contrato juntada aos autos apresenta inconsistências que merecem atenção. O item 9.1 da Cláusula Nona estabelece que o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021. O art. 105, de fato, dispõe que a duração dos contratos regidos pela Lei será a prevista em edital, devendo ser observadas a disponibilidade de créditos orçamentários e a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar um exercício financeiro.

Todavia, o item 9.2 da mesma cláusula consigna que o contrato tem validade de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada a prorrogação contratual. Essa redação encontra respaldo na parte final do inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que veda a prorrogação dos contratos firmados com base na hipótese emergencial e a recontração de empresa já contratada com base nesse dispositivo.

Há, contudo, contradição interna na minuta, pois o item 9.7 do Aviso de Dispensa de Licitação nº 059/2026 prevê que o prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, prorrogáveis por até 120 meses, conforme o art. 107 da Lei nº 14.133/2021. O art. 107 autoriza a prorrogação sucessiva dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste a manutenção da vantajosidade.

A contradição é evidente e juridicamente relevante. Se a contratação se fundamenta na hipótese emergencial do art. 75, inciso VIII, a prorrogação é

expressamente vedada pela lei, sendo incabível a invocação do art. 107. Se, ao contrário, a contratação se fundamenta em outra hipótese legal, como a aquisição de medicamento para doença rara, a prorrogação poderia, em tese, ser admitida, desde que observados os requisitos legais.

Recomenda-se, portanto, que a Administração defina com clareza a hipótese legal de fundamentação da contratação e, a partir dela, harmonize as cláusulas relativas à vigência e à possibilidade de prorrogação, eliminando a contradição hoje existente entre o Aviso de Dispensa e a minuta de contrato.

Registre-se, ainda, que a minuta de contrato contém campos em branco, notadamente quanto à identificação da contratada, ao valor do contrato e à dotação orçamentária, o que é compreensível na fase atual do procedimento, mas deverá ser integralmente preenchido antes da celebração do ajuste, em observância ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que relaciona as cláusulas necessárias em todo contrato.

#### **VIII. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA ADEQUAÇÃO FISCAL**

O art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Da análise dos autos, verifica-se que o Setor de Contabilidade, por meio do Ofício/Contabilidade nº 297/2026, informou que as despesas são correntes, de natureza ordinária, cujo impacto orçamentário foi realizado no momento da confecção das peças orçamentárias, asseverando que as despesas não geram impacto orçamentário-financeiro e possuem adequação com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A declaração indica a dotação orçamentária específica, consignada na classificação funcional programática nº 15.01.10.122.1004.2.078.3.3.90.30.09, ficha 244, fonte 1.02.000/MUNICIPAL. A manifestação do setor competente atende, em termos formais, à exigência legal, cabendo ao órgão jurídico tão somente registrar que a análise da adequação orçamentária é matéria afeta ao controle interno e ao setor contábil, não competindo ao órgão jurídico aferir a exatidão dos valores e das classificações ali consignados.

Recomenda-se, contudo, que a Administração assegure que a dotação orçamentária indicada seja suficiente para suportar o valor efetivamente contratado, especialmente diante da possibilidade de revisão do valor estimado, conforme recomendado no tópico V deste parecer, bem como da necessidade de observância do art. 105 da Lei nº 14.133/2021 quanto à disponibilidade de créditos orçamentários no momento da contratação e a cada exercício financeiro.

#### **IX. DA NATUREZA DA DECISÃO JUDICIAL E DO DEVER DE CUMPRIMENTO**

A contratação em exame tem por finalidade o cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5686424-16.2024.8.09.0139, no qual se concedeu a segurança para determinar ao Município de Rubiataba e à Secretária Municipal de Saúde o fornecimento do medicamento AUSTEDO® 6MG (deutetrabenazina) à paciente, mensalmente e enquanto necessário, mediante renovação semestral do receituário médico.

Consta dos autos que a referida decisão transitou em julgado em 17 de abril de 2026, conforme certidão exarada pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o que confere à obrigação caráter definitivo e de cumprimento obrigatório pelo ente público.

O dever de cumprimento das decisões judiciais decorre diretamente do princípio da legalidade e da submissão da Administração ao Poder Judiciário, sendo certo que a inobservância da determinação judicial sujeita o ente público às medidas de efetivação previstas no ordenamento, inclusive o bloqueio de valores por meio do sistema Sisbajud, conforme já sinalizado pela autoridade judicial nos autos de origem.

Nesse contexto, a contratação direta destinada ao cumprimento de decisão judicial que impõe o fornecimento de medicamento encontra amparo no dever constitucional de garantia do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Todavia, como já ressaltado, o dever de cumprir a decisão judicial não dispensa a Administração de observar as normas de contratação pública, nem autoriza, por si só, a contratação direta sem a demonstração da hipótese legal aplicável. Ao contrário, a urgência decorrente da determinação judicial deve ser conjugada com a correta instrução do processo e com a observância dos princípios da legalidade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Recomenda-se, assim, que a Administração, ao mesmo tempo em que assegura o cumprimento tempestivo da decisão judicial, promova a regularização das pendências apontadas neste parecer, de modo a conciliar o dever de efetividade da tutela jurisdicional com o dever de legalidade e de boa gestão dos recursos públicos.

#### **X. DAS RECOMENDAÇÕES E DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS**

Diante de todo o exposto, e sem prejuízo da natureza opinativa deste parecer, formulam-se as seguintes recomendações à autoridade competente, para que sejam adotadas antes do prosseguimento do feito e da celebração do contrato:

1. Reavaliar a hipótese legal de fundamentação da contratação direta, verificando com o setor técnico competente se o caso se amolda à hipótese emergencial do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 ou, alternativamente, à hipótese de aquisição de medicamento destinado ao tratamento de doença rara, prevista no art. 75, inciso IV, alínea "m", da mesma Lei, considerando o enquadramento da Doença de Huntington (CID G10) nas definições do Ministério da Saúde.

2. Em sendo a Dispensa enquadrada no inciso VIII ou IV, não há coerência na publicação de um Aviso de Dispensa de Licitação, todavia, não vislumbramos prejuízo na sua publicação, desde que sejam preenchidos os campos em branco relativos aos prazos para recebimento de propostas e ao horário de atendimento, bem como corrigindo as remissões internas equivocadas constantes do item 10.2.

3. Harmonizar as cláusulas relativas à vigência e à possibilidade de prorrogação, eliminando a contradição existente entre o item 9.7 do Aviso de Dispensa de Licitação e os itens 9.1 e 9.2 da minuta de contrato, de modo a assegurar a coerência do instrumento convocatório e do ajuste.

4. Comprovar, antes da celebração do contrato, que o fornecedor selecionado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, bem como apresentar a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, exigências dos incisos VI e VII do mesmo dispositivo.

5. Assegurar a publicação do ato que autoriza a contratação direta e do contrato em sítio eletrônico oficial, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como a divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

6. Observar, na execução do contrato, as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto ao objeto, ao preço e às condições de pagamento, aos critérios de medição e recebimento, às penalidades cabíveis e ao modelo de gestão contratual.

## **XI. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e considerando os elementos constantes dos autos, este órgão de assessoramento jurídico opina pela **possibilidade jurídica do prosseguimento do processo administrativo nº 7045/2026**, desde que observadas as recomendações formuladas neste parecer, notadamente quanto à reavaliação da hipótese legal de fundamentação da contratação direta.

Registre-se que a contratação direta destinada ao cumprimento de decisão judicial que impõe o fornecimento de medicamento encontra amparo no dever constitucional de garantia do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição

Federal, sendo legítimo o interesse da Administração em assegurar o cumprimento tempestivo da determinação judicial. Todavia, esse dever não dispensa a observância das normas de contratação pública, nem autoriza a contratação direta sem a demonstração concreta da hipótese legal aplicável e sem a correta instrução do processo.

A análise empreendida limitou-se aos aspectos jurídicos da contratação, sendo vedado a este órgão adentrar no mérito administrativo, na conveniência e oportunidade da contratação ou na valoração técnica das escolhas da Administração. As questões de natureza técnica, contábil e de gestão permanecem sujeitas à apreciação dos setores competentes.

É o parecer, submetido à consideração superior.

Rubiataba/GO, 07 de outubro de 2026.

ANA CRISTINA  
RODRIGUES DA SILVA  
FRANCA:01529428157

ANA CRISTINA RODRIGUES DA  
SILVA FRANCA:01529428157

Certificado  
Goiânia  
2026.10.07 14:08:01-03'00'

**Ana Cristina França**  
**Advogada OAB/GO 29.957**

**Reis | França**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS